

anual de 175\$, a fim de o mesmo Ministério o aplicar a um hospital em Tentúgal, sob a administração da respectiva Misericórdia.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:999

Sob proposta dos Ministros das Finanças e Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas de 383.124\$, 52.572\$ e 3.600:000\$, todas inscritas na proposta orçamental do Ministério da Agricultura de 1921-1922, respectivamente nos capítulos 2.º e 15.º, artigos 6.º, 7.º e 44.º, as quantias de 5.460\$, 300\$ e 13.269\$, para a proposta orçamental do Ministério das Finanças, devendo a última destas importâncias reforçar a verba «Subvenções diferenciais, ajudas de custo de vida e diversos abonos», inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º, e as de 5.460\$ e 300\$ a verba inscrita em execução do decreto n.º 7:684, de 26 de Agosto de 1921, na mencionada proposta, no capítulo 8.º, artigo 31.º-C, sob a rubrica «Pessoal transferido para o Ministério das Finanças, nos termos do § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Pinto da Cunha Leal—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—João Manuel de Carvalho—Júlio Dantas—Nuno Simões—Francisco da Cunha Rêgo Chaves—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Augusto Joaquim Alves dos Santos—Mariano Martins*.

Direcção Geral das Alfandegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 8:000

Tendo-se estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 6:529, de 12 de Abril de 1920, a equiparação dos vencimentos dos operários fabris e mais pessoal a cargo das comissões administrativas das alfândegas de Lisboa e Porto aos do pessoal dos Arsenais do Exército e Marinha, e tendo sido concedidas a este pessoal, pelo artigo 13.º do decreto n.º 7:958, novas ajudas de custo de vida:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no artigo 6.º da lei n.º 1:044, de 31 de Agosto de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos operários fabris e mais pessoal a cargo das comissões administrativas das alfândegas do continente serão abonadas, provisoriamente, a partir de 1 de Janeiro corrente, além das quantias a que actualmente têm direito, as ajudas de custo de vida mensais constantes do mapa anexo a este decreto.

Art. 2.º Com respeito ao aumento de ajuda de custo de vida estabelecido neste decreto, observar-se há o disposto no artigo 21.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e Ministros das demais Repartições assim o tenham enten-

dido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Pinto da Cunha Leal—António de Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—João Manuel de Carvalho—Júlio Dantas—Nuno Simões—Francisco da Cunha Rêgo Chaves—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Augusto Joaquim Alves dos Santos—Mariano Martins*.

Mapa das ajudas de custo de vida a abonar aos operários fabris e mais pessoal a cargo das comissões administrativas das alfândegas do continente, nos termos do artigo 1.º do decreto desta data.

Ao pessoal de categoria superior a operário	60\$00
Aos operários	50\$00
Ao restante pessoal, excluindo os aprendizes	40\$00
Aos aprendizes	25\$00

Aos indivíduos impossibilitados por doença, e que por esse motivo recebem menos salário, serão pagos 50 por cento das subvenções e ajudas de custo de vida que recebem os da classe a que os mesmos indivíduos tenham pertencido.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 8:001

Atendendo aos assinalados e relevantes serviços prestados pela guarda fiscal, no norte do país, em defesa da Pátria e da República, nas ocasiões das incursões monárquicas;

Atendendo ainda a que é de inteira justiça que a data de 31 de Janeiro do corrente ano, aniversário do movimento patriótico que há trinta e um anos se efectivou na cidade do Porto, onde a guarda fiscal se nobilitou pelo seu denodado esforço e bravura em prol da Pátria e da República, fique inteiramente ligada àquela corporação, e desejando o Governo da República vincar por actos de reconhecimento essa heróica acção:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, que, nos termos do decreto n.º 6:205, de 8 de Novembro de 1919, seja conferido, com carácter excepcional, ao batalhão n.º 3 da guarda fiscal o grau de oficial da Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Mérito, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 42.º do mesmo decreto.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que a Legação de Espanha notificou, em 24 do corrente, que o instrumento de ratificação por parte do Egipto às convenções e acordos postais assinados em Madrid em 30 de Novembro

de 1920 foi depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Madrid em 24 de Dezembro de 1921.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 26 de Janeiro de 1922.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Estradas

Portaria n.º 3:070

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com a proposta do administrador geral das estradas e turismo, determina que, a título provisório, as comissões técnicas de inspecção, provas e exames de automóveis e condutores, a que se refere o artigo 12.º do regulamento aprovado por decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, possam sob sua responsabilidade submeter à aprovação da Administração Geral das Estradas e Turismo os nomes de delegados idóneos que gratuitamente procedam nos diferentes distritos aos exames de condutores e automóveis.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

Para o administrador geral das estradas e turismo.

Direcção Geral do Comércio e Industrial

Portaria n.º 3:071

A fim de não haver interrupção nos serviços de fiscalização junto das sociedades anónimas, e à semelhança do que está legislado para os mesmos serviços junto do Ministério das Colónias, publica-se a seguinte disposição:

Os commissários do Governo junto da Companhia do Gás e Electricidade, da Companhia das Águas e da Companhia Carris de Ferro de Lisboa são reciprocamente substitutos, competindo ao Ministro do Comércio escolher aquele que tem de fazer serviço no impedimento do commissário efectivo.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 8:002

Reconhecendo-se que, pelo decreto n.º 7:917, de 14 de Dezembro de 1921, que modificou em parte a organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas, aprovado pelo decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, se fixaram para os respectivos empregados gratificações de exercício mais condígnas com as variadas funções que lhes estão cometidas;

Considerando que a execução do disposto no artigo 9.º do decreto n.º 7:958, mandando considerar na melhoria das subvenções diferenciais nele estabelecida os aumentos dos vencimentos de exercício concedidos pelo referido diploma de 14 de Dezembro de 1921, vem em parte

anular os efeitos que com esses aumentos se tinham em vista para a melhoria dos respectivos serviços;

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a execução do disposto no artigo 9.º do decreto n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921, até que pelo Parlamento se faça a revisão dos quadros e vencimentos do funcionalismo público.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças e o do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Nuno Simões*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 8:003

Considerando que a Junta Geral de Leiria promoveu a criação de um asilo para setenta desvalidos, a quem deseja dar uma educação profissional, preparando-os para a luta da vida;

Considerando que a mesma Junta Geral oferece casa, luz, instalação e servente para uma escola de ensino industrial e comercial;

Considerando que o artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, dá a faculdade de conversão em escolas industriais das escolas de artes e ofícios, quando o Estado tenha receita para satisfazer ao acréscimo da despesa que da mesma conversão resultar;

Tendo em vista que o artigo 2.º do decreto n.º 7:868, de 6 do corrente, criou receitas para o desenvolvimento do ensino industrial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Escola de Canteiros e Lavoros Femininos de Domingos Sequeira e a Aula Comercial de Leiria são convertidas em uma só escola, que se denominará Escola Industrial e Comercial de Domingos Sequeira, de Leiria.

Art. 2.º A Escola Industrial e Comercial de Domingos Sequeira compreenderá duas secções: 1.ª secção, industrial, destinada ao ensino das artes e ofícios de canteiro, marceneiro, serralheiro, formador e encadernador; 2.ª secção, comercial, em que será professado o ensino das escolas comerciais.

Art. 3.º O pessoal da Escola Industrial e Comercial de Leiria será o seguinte:

- 1 Director.
- 7 professores.
- 5 mestres.
- 1 contínuo.
- 1 amanuense.

Art. 4.º A Junta Geral de Leiria fica obrigada a dar no edificio da Portela alojamento conveniente à referida Escola Industrial e Comercial e a occorrer às despesas da instalação.

Art. 5.º As despesas de pagamento ao pessoal da Escola Industrial e Comercial de Leiria ficam a cargo do Governo e todas as outras despesas ficam a cargo da Junta Geral do distrito de Leiria.

Art. 6.º Na matrícula dos cursos da Escola Industrial e Comercial de Leiria são sempre preferidos os asilados da Junta Geral do distrito de Leiria e só depois destes